



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.517 - SC (2012/0088409-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LAÉRCIO DOS SANTOS CROCETTA
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.244.182/PB, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), firmou o entendimento no sentido de que, "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público" (REsp 1.244.182, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 19/10/12).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.517 - SC (2012/0088409-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **LAÉRCIO DOS SANTOS CROCETTA**
ADVOGADA : **KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria assim concebida (fls. 369/370e):

Trata-se de agravos interpostos por LAÉRCIO DOS SANTOS CROCETTA e pela UNIÃO de decisões que negaram seguimento aos seus respectivos recursos especiais, manifestados com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 136e):

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. PAGAMENTO A MAIOR. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. DECISÃO MANTIDA.

Agravos improvidos.

Sustenta a UNIÃO, em seu recurso especial, afronta aos arts. 46 da Lei 8.112/90, 53 da Lei 9.784/99 e 2º, § 2º, da Lei 9.527/97, asseverando que houve um erro administrativo quanto à situação fática, não existindo "dúvida, falha ou equívoco na interpretação da lei, e sim na sua aplicação pela razão de não mais subsistir a situação fática concreta que autorizava o pagamento da vantagem remuneratória" (fl. 257e).

No recurso especial adesivo, LAÉRCIO DOS SANTOS CROCETTA alega violação ao art. 21 do CPC, ao argumento de que o "autor foi vencedor na maior parte de seus pedidos, aplicando-se os termos do parágrafo único do mesmo artigo" (fl. 292e).

Em seus respectivos agravos, aduzem que os pressupostos de admissibilidade dos recursos especiais encontram-se presentes repisando, no mérito, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 346/348e.

O agravo da UNIÃO não merece prosperar.

Decido.

Com efeito, "A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado a obrigação de reposição aos cofres públicos do que foi pago de forma equivocada, por inadequada interpretação e aplicação da lei, nos casos em que reste evidenciada a boa-fé do servidor" (REsp 1.190.740/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 12/8/10).

Por sua vez, verifica-se que LAÉRCIO DOS SANTOS CROCETTA não infirmou o fundamento da decisão que inadmitiu seu recurso especial, limitando-se a reprisar seus argumentos, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

Mesmo se possível fosse ultrapassar tal deficiência, nenhum reparo há ser feito à decisão agravada, haja vista que "O não-conhecimento do apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principal obsta que se conheça do recurso adesivo, em conformidade com a norma do art. 500 do CPC" (AgRg no REsp 1.243.209/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 13/10/11).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, I e II, "a", do CPC, **conheço** do agravo da UNIÃO e **nego-lhe provimento** e **não conheço** do agravo de LAÉRCIO DOS SANTOS CROCETTA.

Intimem-se.

Sustenta a agravante, em síntese, que a hipótese ventilada no âmbito no recurso especial não trata de reposição ao erário oriunda de erro de interpretação de lei pela Administração, "mas sim de erro administrativo quanto a uma situação de fato, qual seja, o recebimento da Gratificação Especial de Localidade - GEL, por servidor que não se encontrava mais lotado nas municipalidades enquadradas como 'zona de fronteira'" (fl. 273e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.517 - SC (2012/0088409-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.244.182/PB, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), firmou o entendimento no sentido de que, "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público" (REsp 1.244.182, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 19/10/12).
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.244.182/PB, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), firmou o entendimento no sentido de que, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto desses valores, ante a boa-fé do servidor público. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, *CAPUT*, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, *caput*, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1.244.182, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 19/10/12)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0088409-0

AgRg no
AREsp 172.517 / SC

Números Origem: 50001874120104047204 SC-50001874120104047204

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAÉRCIO DOS SANTOS CROCETTA
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LAÉRCIO DOS SANTOS CROCETTA
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.